



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DAS SESSÕES  
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA**

**Consultas ao TCDF – Finanças Públicas**

*Clique na norma para seguir o link.*

**DECISÃO Nº 1111/2015 – TCDF**

MEMBROS DE ÓRGÃO COLEGIADO. LIMITE DE GASTO COM PESSOAL. NOMEAÇÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE HORA EXTRA. <sup>1</sup>

II – no mérito, responder à consulente que, nas situações de extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal definido no parágrafo único do art. 22 da [LC nº 101/00 \(LRF\)](#), ou da ultrapassagem do limite máximo (art. 20 da [LRF](#)), devem ser aplicadas todas as restrições insculpidas nos incisos I, II, III, IV e V do referido parágrafo único, a saber:

1) somente pode ser praticado ato de que resulte aumento de despesa de pessoal quando derivado de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, além do decorrente do disposto no inciso X do art. 37 da [Constituição Federal](#);

2) somente pode ser implementada reestruturação quando não implicar aumento da despesa de pessoal, podendo, contudo, ocorrer o provimento de cargos lato sensu desde que:

a) sejam estratégicos e indispensáveis ao atendimento das políticas e ações públicas necessárias ao bem-estar da sociedade, não produzindo aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo;

b) haja prévia e circunstanciada autorização da autoridade nomeante (por exemplo, Governador), com o detalhamento fundamentado dos requisitos estabelecidos na alínea anterior;

3) fica vedado o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvados o contido na [Decisão-TCDF nº 534/15](#), concernente às áreas de segurança, saúde e educação, e as exceções apontadas no item anterior;

4) somente pode haver contratação de hora extra nas situações previstas na [Lei de Diretrizes Orçamentárias](#), além da hipótese contida no inciso III do art. 67 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#);

5) em atenção ao disposto no art. 44 da [LC distrital nº 840/11](#), nessa parte regulamentada pelo [Decreto nº 33.551/12](#), podem ser realizados pagamentos ao substituto de ocupante de cargo ou função de direção ou chefia que tenha sido designado enquanto não configurada a vacância do cargo ou função correspondente, conforme exceções previstas no inciso I do parágrafo único do art. 22 da [LRF](#);

---

<sup>1</sup> A ementa não compõe a decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DAS SESSÕES  
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA**

**Consultas ao TCDF – Finanças Públicas**

*Clique na norma para seguir o link.*

6) tendo em conta que as despesas realizadas a título de remuneração de membros de órgãos de deliberação coletiva (conselho consultivo, conselho de administração, conselho fiscal ou outros colegiados) devem integrar os valores da despesa líquida de pessoal considerada para fins de apuração do limite legal de gasto, a indicação ou nomeação de membros desses órgãos colegiados integrantes da Administração do Distrito Federal, exceto no caso das estatais não dependentes, deve se submeter às vedações expressas no parágrafo único do art. 22 da [LRF](#);

III – esclarecer, ainda, a consulente de que a observância do art. 22, parágrafo único, da [LRF](#) será objeto de aferição por parte desta Corte no exame de processos relativos às contas de governo e ao acompanhamento da gestão fiscal;

IV – autorizar o encaminhamento de cópia da Informação nº 06/2015-NAGF, do Parecer nº 254/2015-ML, do relatório/voto do Relator, bem como desta decisão à consulente, ao Senhor Governador do Distrito Federal, às Secretarias de Gestão Administrativa e Desburocratização, de Planejamento, Orçamento e Gestão, da Casa Civil e de Fazenda do Distrito Federal, bem como à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Administração desta Corte;

(...).